Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8777/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119970/2012
PROTOCOLO	:	1378827
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 90/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	BARBOSA ALVES E PEREIRA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 27/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS PELA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 139.142,99

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 90/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista** e a empresa **Barbosa Alves e Pereira Ltda. - ME,** objetivando a aquisição parcelada de medicamentos não contemplados pela farmácia básica, para atender a Unidade Básica de Saúde do município.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão nº 27/2012 e a formalização do contrato nº 90/2012 foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular nº 4912/2012.

Neste momento será analisada a execução financeira do contrato (2ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, através da sua Análise Conclusiva, opinou:

- pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer, concluindo:

-Pela regularidade e legalidade da execução contratual, com fundamento no inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 056, de 7 de junho de 2006.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Vejo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade da execução do contrato 90/2012.

A execução financeira ficou devidamente comprovada, conforme se verifica no gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 139.142,99**
VALOR EMPENHADO	**R$ 135.025,76**
VALOR ANULADO	**R$ 24.803,00**
VALOR ATUALIZADO DO EMPENHO	**R$ 110.222,76**
VALOR DAS NOTAS FISCAIS	**R$ 110.222,76**
VALOR DAS ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 110.222,76**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante do exposto, comungando com o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 90/2012, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

1- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri